SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009616-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Edson Aparecido Barboza
Embargado: Ana Lucia Barboza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Edson Aparecido Barboza contra Ana Lúcia Barboza. Sustenta o embargante que a embargada, em julho de 2016, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista inadimplemento de contrato de cessão de direitos hereditários. Alega excesso de execução, com cobrança de prestações já pagas, e aduz excesso de encargos. Requer a restituição em dobro.

Em resposta, a embargada alega a inexistência de má-fé, e exclui das cobranças as parcelas já pagas pelo Embargante. Sustenta a legalidade das cláusulas contratuais, inclusive a incidência de multa de 10% das parcelas em atraso. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O embargante se manifestou às fls.84/89 requerendo a aplicação da pena de litigância de má-fé.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargada, eis que há, no caso, presunção de pobreza.

A embargada assume que cobrou parcelas já adimplidas. Todavia, não vislumbro a má-fé, eis que o embargado, consoante se extrai, confessa a inadimplência e sempre paga as parcelas com atraso, podendo muito bem gerar confusão na cobrança.

Entretanto, mesmo assim, há excesso de execução. Anoto que a embargada cobra a multa de 2% pelo atraso, e ainda multa de 10% pela inadimplência. Não obstante ser cláusula contratual pré-fixada, mostra-se abusiva, causando *bis in idem*.

Assim, julgo procedente os embargos para que a exequente, ora embargada, exclua

da cobrança a aplicação da multa de 10% pela inadimplência, restando apenas a aplicação da multa de 2%, juros de mora e atualização monetária. Imputo à embargada as custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça antes deferida.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

São Carlos, 30 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA